

PARECER CONJUNTO

*Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026 –
Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade
– Redação – Mérito.*

1- Do Relatório:

Em análise perante as doudas Comissões, nos termos do art. 87, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de decreto legislativo em comento, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “*Altera o art. 4º do Decreto nº 9, de 14 de outubro de 2025, que ‘Dispõe sobre a Regulamentação para fins de adesão dos servidores, agentes políticos e respectivos dependentes ao Plano de Saúde parcialmente custeado pelo Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais’*”.

2- Da Fundamentação:

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local** e não se trata de matéria privativa do Poder Executivo. Pelo contrário trata-se de matéria cuja iniciativa é da Mesa Diretora da Câmara. O tema se insere na previsão do art. 157 do Regimento Interno e art. 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **os vereadores detêm competência legislativa própria, sobretudo quando representados pela Mesa Diretora da Casa Legislativa.**

De igual modo, **não existem vícios de técnica legislativa**, sendo a redação coerente e objetiva. Cabe ressaltar, também, que a Proposição em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo compatível com o ordenamento jurídico. Não foi detectado vício à moralidade administrativa.

A proposta tem como objetivo aperfeiçoar a regulamentação do plano de saúde, em especial os limites de custeio pelo Legislativo, mediante forma de coparticipação, além de consignar o limite constitucional remuneratório aplicável à Administração Pública Municipal, vedando que o somatório dos valores percebidos ou suportados em favor do beneficiário não ultrapasse o teto correspondente ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum, visto tratar de assunto de interesse eminentemente local e compatível com a legislação, sendo que o projeto em tela busca aperfeiçoar a regulamentação, já existente, do art. 54-B da Lei Complementar 105/2017, com eventuais alterações posteriores.

JC. Jur. 1/4

A matéria versada no projeto em questão é de inegável interesse local, necessário para admissão de qualquer Proposição Legislativa do ente municipal, à vista do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, nos termos do art. 69, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cláudio, pois se trata de matéria privativa do Poder Legislativo, sendo a iniciativa da Proposição da Mesa Diretora.

A proposição em análise está corretamente formalizada por meio de **Projeto de Decreto Legislativo**, instrumento adequado para disciplinar matéria relativa a pagamento ou qualquer benefício dos servidores da Câmara Municipal, conforme a jurisprudência e doutrina predominantes. Assim, a proposição legislativa se insere dentro da **autonomia administrativa e orçamentária do Poder Legislativo Municipal**, conforme garantido no art. 2º da Constituição Federal e reforçado pela Lei Orgânica do Município.

Portanto, **não foram detectados vícios de iniciativa.**

No que tange à **técnica legislativa, igualmente não foram detectados vícios.**

Infere-se da Proposição que sua redação foi coerente, coesa, objetiva, impessoal e clara. É de bom alvitre ressaltar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistem Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais, de concordância ou de redundância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal que a regulamenta, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, os quais foram atendidos no projeto em referência.

O Decreto Legislativo se constitui em Proposição Legislativa válida, nos termos do art. 144, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Casa.

Noutro giro, o art. 165 prescreve que **o Decreto Legislativo é ato normativo de natureza político-administrativa, que regula matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinando-se a regular matéria de repercussão externa**, como é o caso em apreço.

O meio jurídico utilizado, portanto, foi adequado, sobretudo porque a eficácia jurídica do Decreto Legislativo se equipara à de Lei Ordinária (art. 168 do Regimento Interno), devendo ser promulgado pelo Presidente da Casa (art. 167).

Destarte, não há qualquer objeção quanto à constitucionalidade e legalidade da Proposição, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor e garantida sua juridicidade. Doutro lado, a conveniência ou não da matéria constitui juízo meritório, a ser debatido e votado pelos Edis.

3- Da Conclusão:

Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação Plenária do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026. É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Darley Lopes
Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Maurilo do Sindicato
Vereador (Suplente) Presidente

O Vereador Kaká Amorim, Presidente efetivo desta Comissão, não emitiu parecer por ser autor do projeto, sendo substituído por seu suplente.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Relator Vereador Maurilo do Sindicato
Votamos de acordo com o relator:

Kedo Tolentino
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Presidente

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

Relator (Suplente) Vereador Darley Lopes

Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador (Indicado) Revisor

Nivaldo
Vereador Presidente

O Vereador Kaká Amorim, Relator efetivo desta Comissão, assim como os Vereadores Frederico Amorim e Evandro da Ambulância, respectivamente, revisor efetivo e suplente desta Comissão, não emitiram parecer por serem autores do mencionado projeto, sendo substituído por seu suplente e pelo indicado, nos termos regimentais, pelo Edil Frederico Amorim

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.